



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 0600050-87.2020.6.21.0161

Procedência: PORTO ALEGRE - RS (161ª ZONA ELEITORAL DE PORTO ALEGRE RS)
Assunto: DIREITO DE RESPOSTA – PROPAGANDA POLÍTICA
PROPAGANDA ELEITORAL – INTERNET
Recorrente: ELEICAO 2020 CARLOS ROBERTO COMASSETTO VEREADOR
Recorrido: MARE CLAUSUM PUBLICACOES LTDA
Relator: DES. ARMINIO JOSE ABREU LIMA DA ROSA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. AFIRMAÇÃO SABIDAMENTE INVERÍDICA E OFENSIVA À HONRA DO CANDIDATO. PUBLICAÇÃO QUE SE LIMITA A NOTICIAR OBJETIVAMENTE FATOS DE CONHECIMENTO E INTERESSE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO DE QUALQUER DAS HIPÓTESES MATERIAIS DE CONCESSÃO DO DIREITO DE RESPOSTA PREVISTAS NO ART. 58 DA LEI DAS ELEIÇÕES. PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por ENGENHEIRO COMASSETTO contra a sentença que julgou improcedente representação sobre direito de resposta, ajuizada em face de MARE CLAUSUM PUBLICAÇÕES LTDA. (site *O Antagonista*), sob o entendimento de que *não existindo na matéria veiculada a presença de uma inverdade inequívoca ou de ofensas, impróprio retirá-la da internet e conferir ao autor direito de resposta.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O recorrente, em suas razões recursais, alega que realizou uma *live* em seu perfil no *Facebook* que contou com a participação do Presidente Nacional da OAB, e outros juristas, na qual o assunto tratado foi o contexto democrático brasileiro, revestindo-se o debate de caráter teórico e informativo. Aduz que, embora não tenha havido qualquer menção de apoio a sua candidatura, o site *O Antagonista* veiculou matéria fazendo indevida conexão entre referida *live* e manifestação (nota) divulgada pelo Presidente da Seccional da OAB no Rio Grande do Sul, vindo a afirmar falsamente, o site *O Antagonista*, que o recorrente teria recebido apoio institucional da OAB no aludido evento. Assevera que tal publicação veicula informação sabidamente inverídica e ofensiva à honra do candidato. Requer a reforma da sentença, para que tenha seu direito de resposta deferido.

Com contrarrazões, os autos foram remetidos ao TRE-RS e, em seguida, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

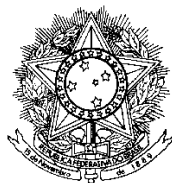
É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Pressupostos de admissibilidade recursal

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

O prazo para interposição de recurso contra sentença proferida em representação sobre direito de resposta, como é o caso dos autos, é de 24 horas, nos termos do art. 58, § 5º, da Lei 9.504/97.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Desde o dia 26 de setembro, referido prazo é contínuo e peremptório (não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados) e tem como termo inicial a data da publicação da sentença no mural eletrônico, tudo na forma dos arts. 7º e 12, *caput*, da Res. TSE n. 23.608/19 c/c art. 8º, incs. I e IV, da Res. TSE n. 23.624/2020.

Importante atentar que as comunicações processuais ordinárias serão, em regra, realizadas das 10 (dez) às 19 (dezenove) horas, de modo que, sendo a intimação da sentença que julga a representação processual publicada após esse horário, o início do prazo de 24h fica protraído para o dia seguinte, na forma dos arts. 8º e 9º da Res. TSE n. 23.608/19.

No caso, a intimação da sentença foi disponibilizada em 28.10.2020, e o recurso foi interposto em 29.10.2019, sendo, portanto, **tempestivo**.

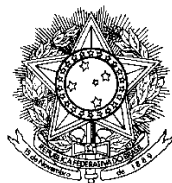
Logo, o recurso **deve ser conhecido**.

II.II – Mérito Recursal

O direito de resposta, no plano infraconstitucional, tem previsão, no âmbito eleitoral, no art. 58 da Lei das Eleições, redigido nos seguintes termos:

Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou **afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica**, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

[...]



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nota-se que o dispositivo fixa as hipóteses materiais de concessão do direito de resposta, a saber, afirmação ofensiva à honra do candidato (com conteúdo calúnioso, difamatório ou injurioso) ou sabidamente inverídica.

Colaciono a abalizada doutrina de Rodrigo López Zilio¹, que traz importantes observações acerca da correta conceituação do que consiste afirmação sabidamente inverídica:

Se em relação às hipóteses materiais de calúnia, difamação e injúria, os requisitos de admissibilidade se encontram emoldurados pelos tipos penais respectivos, a correta conceituação do que consiste afirmação sabidamente inverídica necessita de uma melhor compreensão. Assim, para o deferimento do direito de resposta, não basta apenas veicular afirmação de caráter inverídico, porquanto a lei exige um *plus* – vedando a afirmação “*sabidamente*” inverídica. A distinção guarda relevância na medida em que o debate de ideias entre os candidatos é fundamental para a formação de opinião do eleitorado, sendo reconhecida certa mitigação e flexibilidade nos conceitos de honra e privacidade dos homens públicos. **Somente a afirmação que evidentemente se configura como inverídica é passível de direito de resposta, dado que a divergência de posicionamento acerca de fatos de interesse político-comunitário é essencial ao desenvolvimento do debate eleitoral. Daí que é cabível o direito de resposta quando assacada uma inverdade escancarada, evidente, manifesta, e não quando o fato narrado admite contestação e abre espaço para uma discussão política.** O TSE já assentou que “*a mensagem, para ser qualificada como sabidamente inverídica, deve conter inverdade flagrante que não apresente controvérsias. Não é possível transformar o pedido de direito de resposta em processo investigatório com intuito de comprovar a veracidade das versões controversas sustentadas pelas partes*” (Rp. Nº 3675-16/DF – j. 26.10.2010). Da mesma forma, não enseja o direito de resposta a crítica genérica e inespecífica, despida de alusão clara a determinado governo, candidato, partido ou coligação (TSE – Rp. 119271/ DF – j. 23.09.2014) – grifou-se

Assim, **somente afirmação cuja inverdade não traz questionamento se configura passível de direito de resposta**, pois, se

1 ZILIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral. 7ª ed. - Salvador: Editora JusPodivm, 2020, p. 501-2



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

envolver divergência de posicionamento acerca de fatos de interesse político-comunitário, não dará ensejo ao direito de resposta.

No caso, não se verifica, na hipótese dos autos, haver sido assacada contra candidato afirmação manifestamente inverídica de que cuida o instituto do direito de resposta (LE, art. 58). Senão vejamos.

A publicação jornalística impugnada tem o seguinte teor (extraído da exordial_ID 9560383), com grifos no original:

“OAB/RS reforça 'independência' após Santa Cruz participar de live com candidato petista

O presidente da OAB do Rio Grande do Sul, Ricardo Breier, afirmou, em nota, que a ordem mantém “independência e equidistância” com o processo eleitoral deste ano.

*A manifestação foi feita após Felipe Santa Cruz, presidente da OAB, **participar de uma live com Comassetto, candidato a vereador de Porto Alegre**, Tarso Genro e o jurista Lenio Streck.*

“A nossa entidade respeita todos os atores políticos e assegura sua postura apartidária, independente e de zelo pela transparência de suas ações. Não compactuamos com a partidarização e com tentativas indevidas de associação da entidade a alguma agremiação política.”

E completou:

“Defenderemos a história da nossa entidade e a sua credibilidade reconhecida pela sociedade gaúcha. A nossa ideologia é a Constituição.”. Grifos nossos.

Pois bem.

O site *O Antagonista*, na mensagem acima transcrita, cingiu-se a citar, objetivamente, (i) a realização da live na qual estavam presentes, dentre outros, o candidato e o Presidente Nacional da OAB e (ii) o teor da nota emitida



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

pelo Presidente da OAB/RS, na qual este assevera a independência e o apartidarismo da OAB.

Se era desnecessária a nota da OAB/RS, por ter sido interpretada equivocadamente a *live* realizada, vendo apoio a sua candidatura, que não existiu, o certo é que a mesma foi emitida, e o site o Antagonista apenas informou esse fato. Portanto, não há falar em veiculação de afirmação inverídica, na matéria impugnada.

A fim de evitar desnecessária tautologia, peço vênia para colacionar, quanto ao ponto, a seguinte passagem da sentença:

Dentro deste quadro, não se retira da narrativa apresentada na peça inicial qualquer indicativo de abuso a justificar mitigação aos direitos de liberdade de expressão e imprensa (artigos 5º, incisos IV, IX e XIII, e 220, §§ 1º e 2º, da CF/88) via direito de resposta.

É incontroverso que o autor participou da *live* referida na publicação da demandada, conforme link indicado na inicial - <https://www.oantagonista.com/brasil/oab-rs-reforca-independenciaapos-santa-cruz-participar-de-live-com-candidato-petista/> - e na própria minuta de texto de resposta que apresentou (fl. 8 - petição inicial).

A referida publicação, por sua vez, mencionando a presença do autor no evento, o que, nos termos do referido, não representa inverdade, não teceu qualquer comentário acerca da sua efetiva participação, tampouco disse que a *live* tinha como finalidade apoiar e prestigiar, de forma especial e diferenciada, sua candidatura.

Conclusão nesse sentido foi realizada pelo autor, a partir de uma constatação de ordem puramente subjetiva e unilateral.

Ademais, a própria nota expedida pelo presidente da OAB/RS - <https://www.instagram.com/p/CGa77j7gxiV/?igshid=yy9pwxptr3ay> - não faz menção ao autor ou à *live*, limitando-se, na essência, a externar a posição da entidade no processo eleitoral.

Logo, não se identifica razoável grau de plausibilidade na argumentação deduzida pelo autor, que, qualificando, a partir da sua visão, como falsa a notícia, passou a sustentar que a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

representada "(...) veicula informação sabidamente inverídica, criando uma situação inexistente e potencialmente ilegal, referindo que o Representante haveria recebido apoio institucional pelo Presidente Nacional da OAB em live realizada por ambos" (fl. 5 - inicial).

No entanto, além da matéria não fazer referência a vínculo político-partidário entre o autor, o presidente da OAB nacional e a instituição, o próprio texto da publicação da representada limita-se, objetivamente, a mencionar a manifestação do presidente da OAB/RS e a indicar os participantes da live, não havendo crítica, ofensa ou juízo de valor a respeito do evento.

Nesta ótica, não se vislumbrando existir publicação contendo matéria sabidamente inverídica e com conteúdo nitidamente ofensivo, ausente a probabilidade do direito que justifica, sobretudo em sede de tutela de provisória, a sua remoção da rede mundial de computadores".

Desse modo, não existindo na matéria veiculada a presença de uma inverdade inequívoca ou de ofensas, impróprio retirá-la da internet e conferir ao autor direito de resposta, porquanto ausente constatação de indubitosa incidência dos elementos previstos no artigo 58 da Lei n. 9.504/97.

Por fim, como motivação à sentença, transcrevo, ainda, o exposto pelo Ministério Público Eleitoral no seu parecer (evento 24275136):

"Entende o Ministério Público Eleitoral, que não assiste razão ao autor. A postagem feita pelo site O Antagonista menciona que a nota publicada pelo presidente da seção RS da OAB, Dr. Ricardo Breier, teria sido feita após a live e em razão desta; isso são fatos. A ilação de que haveria menção a apoio da OAB nacional a algum candidato não se sustenta e não tem qualquer suporte nos textos escritos trazidos para análise neste processo.

[...]

A mencionada nota, de fato, não faz menção expressa à live com a participação do candidato Engenheiro Comassetto, mas está claro que foi postada (em 16/10) em decorrência de evento havido no dia anterior (15/10, data da mencionada live) e em razão de questionamentos recebidos pelo presidente da seção local.

Ocorre que também é fato que o presidente nacional da OAB, Felipe Santa Cruz, participou de live no Facebook, como ex-



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ministro da Justiça e ex-governador do Estado do Rio Grande do Sul Tarso Genro, com o jurista Lênio Streck e com a conselheira Federal da OAB a advogada Maria Cristina Carrion Vidale e o candidato Comassetto. Isso é expressamente admitido pelo autor na peça inicial.

[...]

Como bem apontado na decisão que indeferiu a tutela antecipada, a menção da página (trazida na inicial, por captura de tela) não representa qualquer inverdade, não teceu comentários a respeito de sua efetiva participação, tampouco aduziu que estaria havendo apoio ou tratamento diferenciado a candidatura do ora reclamante.

O teor da postagem do site “O Antagonista” (consoante capturas de tela trazidas com a inicial) apenas assevera a independência e o apartidarismo da OAB, que poderia ser colocado em dúvida ante a participação do presidente nacional da entidade no evento que contou com a participação, dentre outros, de expoente do Partido dos Trabalhadores (como o ex-governador e ex-ministro Tarso Genro).

A ilação feita de que a postagem do site “O Antagonista” estaria referindo que o representante haveria recebido apoio institucional do Presidente nacional da OAB/RS está desamparada de elementos a ampara-la, mostrando-se equivocada, de modo a não ensejar qualquer providência ou direito de resposta.

Como, aliás, mencionou o representado em sua defesa, o que gera direito de resposta é o conteúdo inverídico de uma reportagem (que não se verifica no caso concreto), e não a interpretação (equivocada) que o suposto ofendido fez da reportagem.

Em não havendo menção/referência a que o candidato seria apoiado por entidade (OAB), não há razão para se deferir direito de resposta a algo que não foi referido”.

Sendo assim, a sentença deve ser mantida, por seus próprios fundamentos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **conhecimento e desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 3 de novembro de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL